



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008051/99-24
Recurso nº. : 127.860
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : CARMEM LÚCIA BUZZERIO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.116

PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Não sendo plenamente caracterizado o Programa de Demissão Voluntária, ficam sujeitos ao Imposto de Renda as verbas recebidas a título de rescisão do contrato de trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEM LÚCIA BUZZERIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : 106-13.116

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e ZUELTON FURTADO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : 106-13.116

Recurso nº : 127.860
Recorrente : CARMEM LÚCIA BUZZERIO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição relativamente ao imposto de renda retida na fonte considerado isento, em face a alegada demissão incentivada - instituído pela CREDICARD S/A sobre o período-base de 1994, exercício de 1995. Foi juntada a Declaração da CREDICARD, a fls. 6, sobre a retenção do IRFONTE da Contribuinte, decorrente de pagamento à título de incentivo à adesão ao programa de desligamento voluntário.

A Contribuinte foi intimada a apresentar cópia do Plano de Demissão Voluntária, cópia do Termo de Adesão ao PDV, porém a mesma respondeu não os possuir, reiterando a afirmativa da empresa sobre a existência dessa demissão incentivada, ressaltando, por fim, com a juntada de sua carteira de trabalho, que se encontra desempregada mesmo após 06 meses do citado desligamento, justificando-se o a demissão indenizatória.

A CREDICARD foi intimada pela fiscalização para informar se a Contribuinte participou de qualquer plano de demissão voluntária, uma vez que a declaração fornecida pela própria empresa informa a adesão a um Plano de demissão intitulado "PIVO", enquanto o Termo de Rescisão declara a adesão a um "PER", como Programa especial de reconhecimento.

A CREDICARD, a fls. 33, informa a existência do Programa Especial de Reconhecimento – PER – destinado para algumas áreas que foram reestruturadas e que o mesmo se assemelha ao PDV, apenas se diferenciando no tocante a limitação a certas áreas da empresa e não a Companhia, em termos gerais. Por outro lado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : 106-13.116

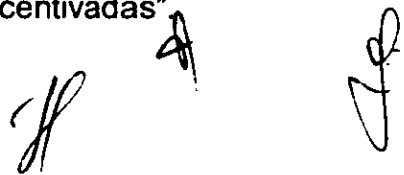
assevera ainda, que internamente o tal PER foi conhecido como "PIVO" – Plano de Indenização Voluntária.

A DRF de São Paulo, a fls. 44/45, decidiu indeferir o pedido, baseando-se no que dispôs a IN –SRF 65/1998, que ampara apenas verbas indenizatórias pagas em termos gerais e não especiais, como é o caso, como corrobora pelo Ato Declaratório SRF nº 95/1999, ademais fundamentando que não se verificou o Termo de Adesão, nem tampouco apresentado o próprio Plano empresarial.

O Contribuinte, a fls.49/70, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- tese da intributabilidade do PDV com fundamento na Lei nº 7.713/88;
- que os atos legais utilizados pela DRF/SP tem natureza declaratória;
- que o PDV é sempre dirigido a um número limitado de funcionários, a pessoas determinados, visando reduzir custos da empresa;
- no caso a área foi reestruturada, conforme declaração da própria empresa, e a contribuinte com 18 anos de carreira não teve perspectivas de recolocação, senão a única decisão em aderir, compulsoriamente, ao PER/PIVO;
- o PER/PIVO é um autêntico PDV, pois preserva sua natureza indenizatória, haja vista o pagamento compensatório pela despedida sem justa causa;
- cita jurisprudência desse E.Conselho que reforça seu entendimento, assim como cita decisão do E.STJ que reforça ainda mais a natureza do benefício concedido.

A DRJ de São Paulo, na esteira da decisão da DRF, também julgou o pedido improcedente, concluindo, "o fato de o PER/PIVO não ser um plano formal, adotado pela empresa, que necessitasse de adesão ao mesmo não o caracteriza como Plano de Demissão Voluntária. Infere-se, portanto, que o desligamento da contribuinte da Credicard não se deu por demissão ou dispensa incentivadas"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : 106-13.116

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs as razões de seu Recurso Voluntário, conforme fls. 83/110, basicamente reproduzindo seus argumentos anteriormente expendidos para sustentar seu pedido inicial, ressaltando que as exigências formais impostas pela DRJ não encontram respaldo em lei e não há julgados do STJ que também imponham a existência de certas formalidades, uma vez caracterizada a natureza indenizatória de tal pagamento incentivado, extraindo algumas características relevantes, quais sejam:

- a-) a denominação dos programas é irrelevante;
- b-) a indenização tem a mesma natureza jurídica daquelas previstas no art. 6º, V da Lei nº 7.713/88, que são pagas conforme a C.L.T.
- c-) visam repor o patrimônio do demissionário, cuja perda é decorrente dos salários que deixará de receber pelo desemprego iminente (desequilíbrio patrimonial);
- d-) a rescisão pode ser incentivada ou não, isso é irrelevante, desde que o pagamento tenha natureza indenizatória.

Mediante a Resolução nº 106-01.173 de 25 de março de 2002, dessa E. Câmara, foi convertido o julgamento em diligência a fim de que a empresa CREDICARD esclarecesse a contradição constatada a fls. 06 com fls. 33, pelo que foi juntado o documento a fls. 133/134, aduzindo que a CREDICARD declarou, equivocadamente, que o valor da retenção do Imposto de Renda na fonte havia sido de URV de 17.180,48, quando o correto seria que sobre o valor pago à título de PER, na importância de URV 17.180,48, houve incidência do IRFonte.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : 106-13.116

VOTO VENCIDO

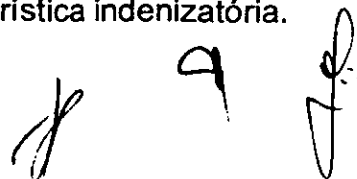
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Em que se considere a fundamentação adotada pela digna autoridade monocrática, dela ousou discordar por vislumbrar, documentalmente, a natureza indenizatória do pagamento efetuado a Sra. Contribuinte, objeto que teve incidência do IRFonte e que está sendo pleiteada sua restituição nos termos ora analisados.

Destarte, a fls. 05, se constata no Termo de Rescisão Contratual a existência de verba paga à título de PER. Em seguida, a fls. 06, se verifica a Declaração da CREDICARD mencionando a mesma verba paga na rescisão contratual, destacada como PER, como valor recebido à título de adesão ao programa de desligamento voluntário (PIVO).

Entendo, na esteira dos argumentos bem lavrados pela Contribuinte, tanto na sua Manifestação de Inconformidade, como em suas razões recursais, também irrelevante a denominação adotada, se PDV, se PIVO, se PER, posto que o essencial é constatar, efetivamente, a natureza jurídica do pagamento efetuado a mesma, que, já pelos documentos acima citados, se trata de verba visando cobrir a demissão sem justa causa por adesão a uma reestruturação da empresa e de caráter nitidamente indenizatório, que vem reforçado pelas informações fornecidas pela empresa empregadora a fls. 33/34, pelo que também deixa claro que a denominação é pouco relevante sobre o propósito específico de adoção do plano demissional nas condições ali mencionadas, ou seja, inegavelmente de característica indenizatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : 106-13.116

Uma vez comprovado tal pagamento com aludida substância jurídica, restam despiciendas as discussões meramente formais sobre a exigência de Termo de Adesão, sobre a existência do discutível Plano Empresarial, uma vez que a própria empregadora afirma, categoricamente, a existência de um desligamento resultante de demissão incentivada, como ficou bem demonstrado nestes autos.

A aplicação literal do texto normativo que disciplina tal pagamento, oriundo do Sr. Secretário da Receita Federal, por sua vez merece fiel e exato cumprimento pelos funcionários subordinados ao mesmo órgão público, porém não vinculam o entendimento e a interpretação desse E.Colegiado, que deve buscar na natureza jurídica do pagamento efetuado, o fundamento para o reconhecimento do legítimo direito à restituição da Contribuinte, uma vez atendida a exigência, essa sim procedente, de que a demissão foi motivada por desligamento voluntário em adesão ao plano de incentivo empresarial, o que ficou evidenciado indiscutivelmente neste processo.

Assim, pelo que se encontra comprovado nestes autos e pelo que consta das razões recursais, sou para dar provimento integral ao presente Recurso Voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : 106-13.116

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator designado

Em que pese os relevantes argumentos trazidos pelo Ilustre Relator originário, ousou discordar de sua posição, como segue.

É certo que a denominação das coisas não lhe conferem qualidade ou os atributos intrínsecos ou extrínsecos. Contudo, quando da confrontação dessas qualidades/atributos não se pode perder de vista os elementos essenciais.

Como elemento essencial do Programa de Demissão Voluntário, identifique o seu caráter genérico, ou seja, o Plano deverá ser tão abrangente quanto possível, a fim de que, evite-se que haja uma "indenização" dirigida. Quero dizer com isso, que o PDV não pode ser usado como instrumento de "pseudo- indenizações".

Mas creio, ainda, que o caso em tela não seja esse, especialmente, como pode-se extrair da própria carta do empregador, *in verbis*:

"2. Primeiramente, cumpre esclarecer o que vem a ser o Programa Especial de Reconhecimento – PER. Trata-se referido programa de uma forma de reconhecimento, de um determinado funcionário, de todo os serviços por ele prestados à empresa num determinado período. Por outro lado, referido programa estava diretamente vinculado a determinadas áreas que seriam reestruturadas e, conseqüentemente, de seu pessoal.

3. Assim, faziam jus a este programa, o funcionário que, ao longo dos 10 anos de empresa, havia contribuído com seu serviço para o crescimento da empresa de forma destacada. Desta forma, o PER adotado pela empresa se assemelhava ao PDV, porém, aquele se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : 106-13.116

diferenciava deste por não abranger todos os funcionários da empresa e não possuir uma regra específica de gratificação a todos os funcionários.

4. Portanto, por não ser efetivo Programa de Desligamento Voluntário – PDV, mas sim assemelhado ao mesmo, os valores pagos pela empresa a título de PER a determinados ex-funcionário estavam sujeitos a incidência do Imposto de Renda na Fonte”.

A própria instituição do PER (e não PDV) menciona que não se trata de um plano de demissão voluntária, mas sim, um Plano Especial de Reconhecimento, dirigido a determinados empregados.

Faltava ao PER o caráter de generalidade e de regras específicas a “todos os funcionários”.

É com base nesses argumentos, que entendo que não se pode considerar como PDV um plano dirigido a determinados empregados que se destacaram em dado período do contrato de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO